



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016**

---

***I - PROCESSOS DE VISTAS***

**I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016

BAURU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>PR-12028/2016</b> JULIANO DANELON DA SILVA
	<b>Relator</b> HIRILANDES ALVES - VISTORA: MARIA AMÁLIA BRUNINI

**Proposta**

RELATOR:

## 2. HISTÓRICO

3. É iniciado o presente processo em setembro de 2016, em razão do requerimento (fls. 03) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho por parte do profissional Eng. Prod. Juliano Danelon da Silva.

4. São juntadas cópias do: certificado da conclusão do curso de especialização (fls. 04/05) que aponta a realização do curso entre 22/03/14 e 10/10/15; histórico escolar (fls. 06/07); diploma do curso de Administração (fls. 08) com data de colação do grau em 24/07/10; taxa de pagamento (fls. 09); mensagens trocadas entre o interessado e o Crea-SP (fls. 10/12); Res. 01/07 CNE/CES/MEC (fls. 13); processo judicial (fls. 14/17) do qual o interessado entende ser a sentença similar a seu caso; confirmação da certificação (fls. 18/19) e pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 20) que aponta graduação do profissional em engenharia de produção em 26/06/15.

5. O processo é informado (fls. 21), apontando os documentos juntados, e sendo dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise, destacando-se as incongruências entre as datas de colação do curso de engenharia e ingresso no curso de pós.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 22/23)

## 7. PARECER

8. O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós- realizado pelo profissional Eng. Prod. Juliano Danelon da Silva.

9. A CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós.

10. A solicitação da interessada se enquadra no item 2) alínea a) situação 1 da PL-1185/15 do Confea, e tal como ali colocado não procede, posto que no momento do ingresso do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ainda não havia sido diplomada na graduação em áreas afins à engenharia, explicitada na alínea "h", do mesmo instrumento.

11. O assunto recai na análise do curso realizado como requisito para ingresso no curso de pós-graduação.

12. Muito embora o inciso VI do artigo 53 da Lei Federal 9.394/96 versa sobre a autonomia das universidades para a conferência dos graus, bem como das exigências para ingressos nos cursos ministrados, e a instituição permita o ingresso do profissional no curso sem qualquer alusão quanto à formação superior inicial fora da área da engenharia, não são atendidos os dispositivos fixados pelo sistema de fiscalização do exercício profissional – Confea.

## 13. VOTO

14. Por indeferir a solicitação do profissional, por não estarem atendidos os preceitos legais, bem como as definições dadas pelo Conselho Federal por meio dos normativos citados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016**

---

RELATO VISTORA:

À CEEST,

Ao reanalisar o Processo em questão, referente a solicitação de Anotação do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, foi verificado que:

1- Informação, às fls. 10, da UGI de Bauru explicando ao interessado que, baseado na Lei Federal n. 7.410/85, só pode cursar Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho quem é Engenheiros e Arquitetos.

2- Cita a Resolução n.1 de 8/6/2007, do Ministério da Educação, os cursos, onde conta que para fazer pós-graduação, o candidato deve ser diplomado. Entretanto, o curso de Especialização em Engenharia de segurança do Trabalho é regido pela Lei 7.410/85.

3- O solicitante cita, às fls. 11, e transcreve das fls. 14 a 17, uma decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região de Goiás, um caso que julga ser semelhante em partes ao seu.

4- Às fls. 21, a UGI de Bauru, relata que o título de Engenheiro de Produção do interessado é provisório, e que o mesmo solicitou prorrogação por mais um ano, uma vez que o diploma, ainda, não foi expedido pela Universidade.

5- O Parecer do relator da Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA-SP, às fls. 24 e 24 verso, esta embasado em leis e é claro ao negar a anotação.

Logo, em face da Lei 7.410/85 e Decisão Plenária do Confea-PL 1185/15, e dos questionamentos levantado pelo interessado, sugerimos à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho, que encaminhe tal processo ao Departamento Jurídico do CREA-SP, para informar se tal solicitação tem ou não amparo legal, e que de suporte à posterior decisão da Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016

**II - PROCESSOS DE ORDEM A****II . I - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"**

LEME

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-502/2016</b> JOSE MARIO PINHO DE ASSIS JUNIOR
	<b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em outubro de 2016 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. José Mário Pinho de Assis Júnior, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4.O processo é instruído com: a ART nº 92221220161032489 (fls. 03/04), para atividade de consultoria em parecer de segurança na operação em máquinas, equipamentos e instalações e teria sido registrada em 23/09/16 e ficha resumo de profissional (fls. 05).

5.A UGI informa (fls. 06) que os documentos reunidos e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 07/08)

**7.PARECER**

8.

9.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional.

10.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

11.A resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, não sendo localizadas tais informações no processo.

12.Há inconsistência nas informações apresentadas.

13.O protocolo roga o cancelamento da ART, hipótese prevista para o caso da não realização do contrato, e no campo “descrição do vínculo” o profissional informa que teria lançado incorretamente os dados da empresa, no campo “dados do contrato”. Nesta hipótese trataríamos da nulidade da ART, prevista no artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, e não do cancelamento do documento.

14.Logo, cabe verificação preliminar sobre a ocorrência com retorno à CEEST, após o esclarecimento da situação e instrução processual, para continuidade da análise.

**15.VOTO**

16.Retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando à confirmação da situação e instrução processual. Após obtenção dos esclarecimentos retornar o processo à CEEST para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM C***

**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-319/2011 V2</b> <i>FACULDADE DE JAGUARIÚNA - FAJ</i>
	<b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para os egressos das Turmas: 01 – 24/03/12 a 30/11/13 (fls. 194/195), 02 – mar/13 a dez/14 (fls. 282) e 03 – 03/14 a dez/15 (fls. 236/237).

4.É encaminhada a documentação para análise quanto ao registro da Turma 04 – mar/15 a mar/16 e 05 – 30/04/16 a 18/02/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Faculdade de Jaguariúna.

5.Quanto à Turma 04 o processo é instruído com: relatório circunstanciado (fls. 294/296); projeto pedagógico (fls. 297/315) contendo: dados gerais, justificativa, objetivo, grade curricular, programa, coordenação, carga horária, conteúdos programáticos, metodologia, sistema de avaliação, infraestrutura, tecnologia, trabalho de conclusão, certificação, indicadores financeiros; relação de docentes (fls. 316/328) com resumo do currículo acadêmico; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 329) referente à co-coordenação do curso – período de mar/14 a dez/15; relação dos alunos (fls. 330); modelo de certificado de conclusão do curso (fls. 331/332) e histórico escolar; pesquisas do sistema do MEC (fls. 333/334); comunicação com a instituição de ensino (fls. 335, 339/341) sobre egresso; resposta sobre a questão do egresso do curso (fls. 337/338) e correção do diploma (fls. 344/348).

6.Quanto à Turma 05 o processo é instruído com: ofício remetido à instituição (fls. 349/350); resposta da instituição (fls. 351); cronograma (fls. 352/356); projeto pedagógico (fls. 357/3) contendo: dados gerais, justificativa, objetivo, grade curricular, programa, coordenação, carga horária, conteúdos programáticos, metodologia, sistema de avaliação, infraestrutura, tecnologia, trabalho de conclusão, certificação, indicadores financeiros; ficha cadastral de docente (fls. 376/377) e Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 378/379) referente à co-coordenação do curso – período de mar/14 a dez/15 e abr/16 a fev/17.

7.Da grade curricular do curso da Turma 04 (fls. 298/299) extraímos as disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 24h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 16 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações A – 40H + B – 48 = 88h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 64h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 48h (mín.50h);
- Gerenciamento de Riscos A – 24h + B – 32h = 56h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho A (Rad.) – 24 + A (Vib.) – 24h + B (Ilum.) – 16h + B (Sobr.) – 24h + C – 56h = 144h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia de Pesquisa – 24h + Estudos sobre Perícias – 24h = 48h (mín. 50h)
- Total: 608h + Elaboração de TCC – 16h = 624h;

8.Da grade curricular do curso da Turma 05 (fls. 298/299) extraímos as disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 24h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016**

---

- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 16 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações A – 24H + B – 48 = 72h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 64h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 48h (mín.50h);
- Gerenciamento de Riscos A – 24h + B – 32h = 56h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho A (Rad.) – 24 + A (Vib.) – 24h + B (Ilum.) – 16h + B (Sobr.) – 24h + C – 56h = 144h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia de Pesquisa A – 16h + Metodologia de Pesquisa B – 24h + Estudos sobre Perícias – 24h = 64h (mín. 50h)
- Total: 608h + Elaboração de TCC – 16h = 624h;

9.A UGI relaciona (fls. 380) os documentos apresentados e direciona à – CEEST para análise e manifestação quanto às atribuições aos egressos das Turmas 04 e 05.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 381/384)

**11.PARECER**

12.O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos das Turmas 04 – mar/15 a mar/16 e 05 – 30/04/16 a 18/02/17 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Jaguariúna.

13.As decisões tomadas pela CEEST com relação às turmas anteriores se deram antes da égide da Res. 1.073/16 do Confea, que deverá ser considerada na presente análise.

14.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso apesar de ultrapassar a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87, não atende ao mínimo exigido destinado às algumas disciplinas, a saber:

15.Turma 04 – Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 24h (mín.30h), Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 16 h (mín.20h), O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 48h (mín.50h), Gerenciamento de Riscos A – 24h + B – 32h = 56h (mín.60h) e Optativas complementares: Metodologia de Pesquisa – 24h + Estudos sobre Perícias – 24h = 48h (mín. 50h); e

16.Turma 05 – Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 24h (mín.30h), Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 16 h (mín.20h), Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações A – 24H + B – 48 = 72h (mín.80h), O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 48h (mín.50h) e Gerenciamento de Riscos A – 24h + B – 32h = 56h (mín.60h).

17.Observamos, também, que não se localizam as ARTs da Coordenação do curso, em nome do profissional Daniel Luis Garrido Monaro, o que deve ser providenciado, localizando-se apenas as ARTs dos co-coordenadores do curso em nome dos profissionais Eng. Metal. e Seg. Trab. Iberacir Ribeiro Lopes (Turma 04) e Eng. Civ. e Seg. Trab. Sandro José de Campos Leme (Turma 05), pela co-coordenação do curso.

**18.VOTO**

19.Retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que o projeto proposto não atingiu o mínimo estabelecido nas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, bem como devem ser tomadas providências suscitadas com relação à ART da coordenação do curso, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise, bem como esclarecer a divergência da carga horária total anunciada.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016****DEPTO. CAD. E ATE.****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-454/1996 V4 DT</b> UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP <b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS
----------	---

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as Turmas 29ª – 21/05/12 a 17/12/13, 30ª – 18/02/13 a 31/10/14 (fls. 858/859), 31ª – 03/02/14 a 15/05/15 (fls. 908) e 32ª – 23/02/15 a 03/06/16 (fls. 935/936).

4.O processo recebe pesquisa apontando a inclusão das atribuições no sistema do Crea-SP (fls. 937) e a instituição de ensino é oficiada (fls. 938/939) sobre as condições do sistema educacional sobre a formação acadêmica dos professores.

5.O processo é instruído com documentos referentes ao requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, anunciando (fls. 940) tratar-se das Turmas 33ª – 15/02/16 a 15/07/17.

6.Para tanto, informa não haver alterações na grade curricular em relação às turmas anteriores.

7.São apresentados: cronograma (fls. 941), modelo de certificado (fls. 942), histórico escolar (fls. 943), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 944/945) relativa à função de coordenação do curso das Turmas 33ª e pesquisa do “site” da Unicamp contendo informações oferecidas por meio da web (fls. 946/949).

8.Das disciplinas do curso referentes às Turmas 3ª a 6ª (fls. 943) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I e II – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho I e II – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I, II, III e IV – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Técnicas de combate à incêndio – 10h + Segurança rural – 20 + Segurança no trânsito – 20h = 50h (mín. 50h);
- Total: 600h + monografia – 20h = 620h.

9.A UGI informa os documentos apresentados (fls. 950) e o processo é encaminhado à CEEST para análise informando a documentação obtida e a regularidade da documentação.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 951/953)

**11.PARECER**

12.O presente processo requer análise das atribuições da Turma 33ª – 15/02/16 a 15/07/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp.

13.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016**

---

*Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).*

**14.VOTO**

*A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho, egressos das Turmas 33ª – 15/02/16 a 15/07/17, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e*

*B) Com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea e o texto padrão aprovado na Reunião Ordinária CEEST nº 100 de 20/09/16, conceder aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016****ITUVERAVA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-520/2011 V2 E</b> FACULDADE DR FRANCISCO MAEDA - FAFRAM <b>V3 TC</b> <b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS
----------	--

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as Turmas 1ª – out/09 a dez/11 (fls. 475/476) e Turma 2ª – mar/11 a mar/13.

4.Observa-se a ausência da página com numeração 477.

5.O processo é instruído (fls. 478) com documentos referentes ao requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Dr. Francisco Maeda - FAFRAM, anunciando (fls. 479) tratar-se das Turmas 3ª – mar/12 a jul/13), 4ª – fev/13 a set/14), 5ª – fev/14 a jul/15, 6ª – abr/14 a fev/16, 7ª – mar/15 a nov/16, 8ª – abr/16 a nov/17 e 9ª – fev/mar/16 a out/nov/18.

6.Para tanto, informa alterações na grade curricular a partir da 7ª Turma.

7.São apresentados: portaria nº 14/08 (fls. 480), dados do e-MEC (fls. 481), ata de reunião (fls. 482/485), modelo de certificado (fls. 486), histórico escolar (fls. 487/507), titulação do corpo docente (fls. 488), grade curricular da 3ª a 6ª Turmas (fls. 508), grade curricular da 7ª a 9ª Turmas (fls. 509), Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 510/524) relativa à função de coordenação do curso das Turmas 3ª a 9ª; formulário A (fls. 526/533) e formulário B (fls. 534/553) referentes à Res. 1.073/16 do Confea e relativos às turmas posteriores à vigência da Res. 1.073/16 do Confea, publicação no DOU (fls. 554/557), regimento da instituição (fls. 558/591), certidão cartorial (fls. 592/593), consulta e-MEC (fls. 594), formulário A (fls. 596/599), formulário B (fls. 600/603) e formulário C (fls. 604/638), todos referentes à Res. 1.010/05 do Confea relativos às turmas anteriores à vigência da Res. 1.073/16 do Confea e currículo resumido dos docentes (fls. 639/726).

8.Das disciplinas do curso referentes às Turmas 3ª a 6ª (fls. 508) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 20h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Opativas complementares: Elaboração de laudos e perícias – 20h + Metodologia da pesquisa e do trabalho científico – 20h + Didática do ensino superior – 20h + Segurança do trabalho no meio rural – 15 + Segurança no transporte – 20h = 95h (mín. 50h);
- Total: 650h.

9.Das disciplinas do curso referentes às Turmas 7ª a 9ª (fls. 509) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 20h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016**

---

- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: *Elaboração de laudos e perícias – 20h + Metodologia da pesquisa e do trabalho científico – 20h + Didática do ensino superior – 20h + Segurança do trabalho no meio rural – 15 + Segurança no transporte – 20h + Trabalho em altura – 20h = 105h (mín. 50h);*
- Total: 670h.

10.A UGI instrui o processo com pesquisa dos docentes (fls. 727/739) e mensagem sobre o fechamento das atribuições profissionais concedidas pela Res. 1.010/05 do Confea (fls. 741/743), e o processo é encaminhado à CEEEST para análise (fls. 744) informando a documentação obtida.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 745/748)

**12.PARECER**

13.O presente processo requer análise das atribuições das Turmas 3ª – mar/12 a jul/13), 4ª – fev/13 a set/14), 5ª – fev/14 a jul/15, 6ª – abr/14 a fev/16, 7ª – mar/15 a nov/16, 8ª – abr/16 a nov/17 e 9ª – fev/mar/16 a out/nov/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Dr. Francisco Maeda - FAFRAM.

14.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

15.A mudança de grade apresentada, entre as 6ª e 7ª turmas, acrescenta em 20h uma disciplina optativa (Trabalho em altura) excedendo as exigências contidas no parecer do MEC, que já se encontravam atendidas na grade anterior do curso ofertado.

16.Com relação à informação referente à não aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea (fls. 741/743), o processo não é instruído com elementos formais que se sobrepusessem às decisões emanadas por uma Câmara Especializada, e em contribuição à solução da questão, poderá o assunto ter o seguinte encaminhamento: caso haja turmas do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAM, em que foram concedidas atribuições exclusivamente por meio da Res. 1.010/05 do Confea, poderá ser feita uma complementação da Decisão CEEEST, visando conceder atribuições conforme Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/98 e artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, para o período em que vigorou a suspensão da Res. 1.010/05 do Confea.

**17.VOTO**

A)Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho, egressos das Turmas 3ª – mar/12 a jul/13), 4ª – fev/13 a set/14), 5ª – fev/14 a jul/15, 6ª – abr/14 a fev/16, 7ª – mar/15 a nov/16, 8ª – abr/16 a nov/17 e 9ª – fev/mar/16 a out/nov/18, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP;

B)Com relação às atribuições das 3ª a 9ª Turmas, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea e o texto padrão aprovado na Reunião Ordinária CEEEST nº 100 de 20/09/16, conceder aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e

C)Caso haja turmas do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAM, em que foram concedidas atribuições exclusivamente por meio da Res. 1.010/05 do Confea, a CEEEST, através deste ato, complementa tal Decisão, concedendo atribuições conforme Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/98 e artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea aos egressos destas turmas, e que requereram o registro durante o período em que vigorou a suspensão da Res. 1.010/05 do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-794/2011 ORG. E V2</b> <b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS	FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS DA FUNDAÇÃO ED
----------	---	---

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST para as Turmas A – fev/2010 a fev/2012 (fls. 267), B – ago/2010 a ago/2012, C – fev/2011 a fev/2013, bem como ratificação do instrumento (fls. 275/276) e Turma D – ago/12 a mai/14 (fls. 313/314). As atribuições são anotadas no sistema do Crea-SP (fls. 277 e 315) e a instituição é oficiada sobre existência de novas turmas (fls. 316 e 318).

4.O processo apresenta documentos referentes ao requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades Integradas de Fernandópolis, anunciando (fls. 321) tratar-se da Turma F com período entre jan/14 e mar/15.

5.Para tanto, informa ser ministrado o curso em questão nos mesmos moldes das turmas anteriores, sem alterações em sua grade curricular.

6.Apresenta: formulário A (fls. 322/324), formulário B (fls. 325/335) e formulário C (fls. 336/339), todos referentes à Res. 1.010/05 do Confea e cronograma de aulas (fls. 340).

7.A UGI informa a documentação obtida (fls. 341) e encaminha o processo à CEEEST para análise. O processo é informado (fls. 342/344) e despachado (fls. 345/346), retornando à UGI para providências referentes à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso.

8.A instituição é oficiada (fls. 347/348). A UGI altera os sistemas (fls. 352/355) conforme mensagem contendo determinações da Superintendência de Fiscalização – Supfis (fls. 349/351).

9.Das disciplinas do curso (fls. 29) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 40h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 30h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 90h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 55h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 170h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia e Técnicas de Comunicação Científica – 20h + Avaliação de Impactos Ambientais – 30h = 50h (mín. 50h);
- Total: 680h.

10.É anexada (fls. 356) a ART referente à coordenação do curso, Turmas A, B, C, D e E, sendo o processo é dirigido à CEEEST para continuidade da análise.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 359/361)

**12.PARECER**

13.O presente processo requer análise das atribuições da Turma F do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades Integradas de Fernandópolis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016**

---

14. Sobre a Turma F observamos permanecer a ausência da ART respectiva, conforme requereu o despacho anterior da Coordenação (fls. 345/346).

15. A ART anexada refere-se às Turmas A e E. A instituição de ensino em sua solicitação (fls. 321) afirma que a Turma E teria suas atribuições definidas, o que não corrobora com os documentos presentes nos autos.

**16. VOTO**

17. Retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que não foi localizada nos autos documentação referente à Turma E, apenas há menção na ART embora sem período definido, bem como não se localiza nos autos ART sobre a Turma F, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016**

---

**III . II - OUTROS ASSUNTOS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016

UCI

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-889/2015 CL</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

Histórico:

*Trata-se o presente processo de consulta solicitada ao Conselho Regional de Engenharia para abertura de processo administrativo sancionatório de significativa e reconhecida importância para o Sistema Confea/Crea. Este processo teve sua origem no SF-2596/2009 onde ocorreu um sinistro e o PPRA foi elaborado por leigo, o que presunha um enorme risco a que ficam expostos os trabalhadores envolvidos no GHE definidos nesses PPRA's.*

*Assim foi encaminhado a Superintendencia Juridica um memorando com diversos questionamentos feitos pela Camara de segurança do Trabalho em relação ao fato da elaboração de documentação feita por leigos.*

*Em resposta a mesma a Supjur no memorando nº 023/2012 concluiu: "há necessidade de maior fundamentação técnica para embasar o entendimento do CREA-SP sobre o tema. Na oportunidade juntou diversos processos com respostas análogas com o seguinte parecer: "nego provimento à apelação".*

Parecer:

*Preliminarmente, precisamos esclarecer os níveis de competência dos componentes dos serviços Especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e em Medicina do Trabalho (SEESMT).*

*Em 27 de julho de 1972, o então Ministro do Trabalho Julio Barata baixou a portaria 3237 criando a obrigatoriedade das empresas em terem em seus quadros a implantação desses serviços de acordo com o grau de risco e o número de trabalhadores dos referidos estabelecimentos.*

*Ao mesmo tempo estabeleceu que as profissões que devem compor tais serviços seriam a de Engenheiro de Segurança do Trabalho e a de Técnico de Segurança do Trabalho, na área da Engenharia e a de Médico do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Técnico de Enfermagem referente à área de Medicina do Trabalho.*

*Esses profissionais devem trabalhar em conjunto no âmbito de suas respectivas atribuições profissionais.*

*Posteriormente, no ano de 1977 houve modificação na redação da Lei 6514 de 22/12/1977 que estruturou os princípios básicos no artigo 162 da CLT que tratava especificamente dos órgãos de Engenharia de Segurança do Trabalho, estabelecendo diretrizes para o funcionamento desses serviços.*

*Face aos conhecimentos técnicos e científicos de cada profissão ficou decidido o seguinte:*

*a) tudo que é relacionado às condições e meio ambiente do trabalho é prerrogativa do profissional Engenheiro;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016**

---

*Exemplificando melhor, ao Engenheiro é dada a atribuição de cuidar da prevenção no local de trabalho e/ou em frentes de serviço adotando medidas de Engenharia de Segurança.*

*A reforma do capítulo V deu outro rumo pois nos diversos artigos da Lei 6154/77 deu competência ao Ministério do Trabalho para definir as atividades a serem realizadas para as medidas de prevenção de acidentes. Dentre eles destacamos:*

*Art. 4º - O Ministro do Trabalho relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.*

*Face ao exposto, criou-se a Portaria 3214 de 08/06/1978 que hoje contem 33 normas Regulamentadoras – NR, tratando de cada assunto.*

*Com o aperfeiçoamento de nossa legislação houve a regulamentação dos profissionais de Engenharia de Segurança do trabalho que se deu com a promulgação da Lei 7.410 de 27/11/1985 que criou a profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho, em seu art. 1º diz:*

*“Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;”*

*Para melhor caracterização e especificidade de atuação temos na mesma lei: “Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei,”*

*Após a promulgação da Lei 7410/1985 houve a sua regulamentação pelo Decreto Federal nº 92.530 de 09/04/1986, o qual estabeleceu as seguintes condições:*

*Decreto Federal nº 92530/86:*

*“Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiros de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:*

*I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação; ”*

*...*

*“Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho – SSMT.”*

*“Art. 5º - O exercício da atividade de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.”*

*Em 31 de julho de 1991 houve a elaboração da Resolução nº 359 do Confea; para que fosse cumprido o disposto no artigo do Decreto Federal nº 92.530 de 09/04/1986 que regulamentou a Lei Federal nº 7.410 de 27/11/1985 e que: “Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho” na qual destacamos:*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016**

---

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

*I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;*

Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o Registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, procedendo à anotação nas carteiras profissionais já expedidas.

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento (grifo nosso);

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos (grifo nosso);

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos (grifo nosso);

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo (grifo nosso);

6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância (grifo nosso);

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança (grifo nosso);

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

Temos ainda a considerar os seguintes artigos da Resolução nº 437/99 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos,

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016**

---

*especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências:*

*Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART(grifo nosso), definida pela Lei nº 6.496, de 1977.*

*§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.*

*§ 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente.(grifo nosso)*

*Art. 4º Incluem-se entre as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, referidas no art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, a elaboração e os seguintes documentos técnicos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que regulamentou a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:*

*I-programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR-18;(grifo nosso)*

*II-programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR-09;(grifo nosso)*

*III-programa de conservação auditiva;*

*IV-laudo de avaliação ergonômica, previsto na NR-17;*

*V-programa de proteção respiratória, previsto na NR-06; e*

*VI-programa de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno – PPEOB, previsto na NR-15.*

*§ 1º Os documentos técnicos referidos nos incisos do “caput” deste artigo somente terão valor legal e só poderão ser submetidos às autoridades competentes, se acompanhados das devidas ARTs.(grifo nosso)*

*Após a análise destas considerações fica comprovado que existe restrição ao campo de atuação da profissão está embasada em norma expressa, sem violação ao princípio da liberdade profissional previsto no art. 5º inciso XIII da Constituição Federal. ....XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;.....”*

*Agora adentramos na NR-9 da Portaria 3214 de 08/06/1978 que estabeleceu a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. Sobre esta NR temos a destacar:*

*9.1.3. O PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO previsto na NR 7*

*9.1.5. Para efeito desta NR, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016**

---

9.3.1.1. A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR.

9.3.3. O reconhecimento dos riscos ambientais deverá conter os seguintes itens, quando aplicáveis:

- a) a sua identificação;
- b) a determinação e localização das possíveis fontes geradoras;
- d) a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos;
- e) a caracterização das atividades e do tipo da exposição;
- g) os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados, disponíveis na literatura técnica;

9.3.4. A avaliação quantitativa deverá ser realizada sempre que necessária para:

- a) comprovar o controle da exposição ou a inexistência de riscos identificados na etapa de reconhecimento;
- b) dimensionar a exposição dos trabalhadores;
- c) subsidiar o equacionamento das medidas de controle.

Voto:

Por essa pequena demonstração, pelo que já foi explicado até o momento, os itens relacionados e avaliados só podem ser executados por profissionais da Segurança do Trabalho, sejam eles Engenheiros, pelas atribuições a eles conferidas e não por Técnicos de Segurança, que pela Portaria 3275/89 do MTE, cabe ações de execução de programas.

Concluindo, mostramos claramente que só o Engenheiro ou Arquiteto com Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, tem qualificação técnica para elaborar o PPRA, pois esses programas dizem respeito às medidas preventivas de Engenharia de Segurança do Trabalho, com a finalidade precípua de preservar a integridade física dos trabalhadores, e tem a sua validade legal com o devido recolhimento da ART.

Frente as considerações e a uma consciência maior dos riscos à sociedade leiga.

Somos pela realização de um movimento social com o envolvimento institucional do sistema Confea/CREA para que usando de todos meios legais possíveis inicie uma sensibilização da sociedade e órgãos disciplinadores e julgadores.

É necessário alertar e esclarecer à população leiga sobre os riscos que estão expostos quando da elaboração de documentos por pessoas não habilitadas pelo sistema.

Esperamos assim ter fornecido um maior embasamento técnico para continuidade deste processo.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016**

---

**III . III - CONSULTA.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016

**SUPTEC**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>C-606/2014 C2 CL</b> PAULO EDUARDO SOARES DA SILVA <b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA
----------	--

**Proposta****Histórico:**

Trata-se o presente processo de consulta solicitada ao Conselho Regional de Engenharia pelo interessado Sr. Paulo Eduardo Soares da Silva sobre sua atribuições técnicas como Engenheiro de Produção para acompanhar e validar um plano de montagem industrial para movimentação de carga modelo “plano de Rigging”, na solicitação on-line informa ainda que trabalha nisto há mais de três anos e solicita recomendações para esta situação.

**Parecer:**

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica observou que o interessado não possui atribuições para emissão de ART referente a esta atividade.

Considerando o artigo 4 da Resolução nº 359/91 do CONFEA que relaciona as atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme abaixo:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
- 6 - Propôr políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
- 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
- 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
- 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
- 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
- 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
- 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
- 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
- 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016**

---

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.”

Considerando que o Engenheiro de Segurança possui, conforme acima, relacionado atribuições legais para emissão de ART no caso em questão.

Considerando que o profissional é Engenheiro de Produção e não de segurança,

Voto:

Informar o interessado que o mesmo não possui atribuições legais para emissão de ART nesta situação.

É necessário alertar arbitrariedade involuntária até o presente momento.

Esperamos assim ter fornecido um maior embasamento técnico para esta consulta.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016

**IV - PROCESSOS DE ORDEM F****IV . I - REQUER REGISTRO****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>F-18028/2001 V2</b> LUCAS DANIEL MORA
	<b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.Preliminarmente observamos que o processo inicia-se com as fls. 20, não havendo menção quanto às folhas 01 a 19, o que sugere um erro na sua numeração.

4.A empresa interessada Lucas Daniel Mora & Cia. Ltda. – ME requer cancelamento do registro neste Crea-SP (fls. 20). Apresenta: inscrição na Jucesp (fls. 21); contrato social (fls. 22/26); alteração contratual (fls. 27/32) com objeto social para consultoria e assessoria em gestão empresarial, prestação de serviços de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos, serviços de desenho técnico, comércio varejista de material elétrico e material de segurança do trabalho e CNPJ (fls. 33).

5.A empresa alega (fls. 35/36): não são mais executadas as atividades de engenharia industrial mecânica e de segurança do trabalho; que a sócia remanescente é Técnica em Edificações e Técnica em Segurança do Trabalho; que estaria atuando na área de “consultoria e assessoria em gestão empresarial, manutenção e conservação de máquinas e equipamentos, serviços de desenho técnico, comércio varejista de material elétrico e material de segurança do trabalho” na condição de técnica de segurança do trabalho; e requer fiscalização das atividades realizadas.

6.São juntadas ficha resumo da empresa e da profissional (fls. 38/40) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 41) para análise, é informado (fls. fls. 42), relatado (FLS. 44/47) e decidido (fls. 48/49) pela obrigatoriedade do registro, por realização de diligências e encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

**7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 45/46)****8.PARECER**

9.O presente processo foi iniciado para tratar do pedido de cancelamento de registro.

10.A CEEMM já se manifestou sobre tal requerimento, deixando implícito o indeferimento quando votou pela obrigatoriedade do registro por parte da empresa interessada, e não sendo cabível manifestação por parte desta CEEST apreciação de matéria já vencida.

11.No mais, caberá à fiscalização do Crea-SP, dentre suas competências a verificação das reais atividades executadas pela interessada, iniciando processo específico de apuração de atividades visando a elaboração de relatório de fiscalização com a devida caracterização e descrição detalhada da natureza dos serviços realizados, conforme determina a Res. 1.008/04 do Confea em seus artigos 5º e 6º, dentre outros como o 9º, que determina as providências coercitivas caso não haja regularização de faltas por ventura cometidas.

**12.VOTO**

13.A) Encaminhar o presente à CEEC conforme requerido pela CEEMM, porém, no âmbito da CEEST, não há providências além do retorno do processo para à UGI para providências de sua competência em processo específico a ser iniciado; e

14.B) O erro da numeração deverá ser corrigido. Caso não se trate de um erro de numeração o processo deverá retornar com as devidas peças processuais para nova análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016

UPS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>F-4088/2014</b>	LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em dezembro de 2015 em razão do requerimento por parte da empresa Limpatech Serviços e Construções Ltda. do seu registro (fls. 02).

4.No decorrer do registro da interessada observa-se a indicação de outros profissionais de modalidades diversas da engenharia.

5.Em 17/02/16 a empresa protocola a indicação de novo responsável técnico. O Eng. Minas Caio de França Jatobá Júnior, que possui atribuições do artigo 14 da Res. 218/73 do Confea, e foi objeto de análise na Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE (fls. 103), que anota o responsável técnico indicado em seu âmbito e encaminha o presente à CEEST para análise.

6.O objeto social da empresa consignado nos autos é “a prestação de serviços de engenharia em geral, incluindo entre outros os seguintes: *Elaboração de projetos, construção e manutenção de obras da construção civil em geral; Elaboração de projetos, construção e manutenção de obras rodoviárias, incluindo terraplanagem, drenagem, pavimentação e obras de arte em geral; Elaboração de projetos, construção e manutenção de obras de saneamento básico, incluindo redes de água e esgoto, construção de ETAs e ETEs e serviços afins; Elaboração de projetos, construção e manutenção de aterros sanitários; Elaboração de projetos e implantação de remediação de lixões e serviços afins; Prestação de serviços de engenharia sanitária e limpeza urbana em vias públicas, de periferias, particulares internas; coleta especializada e transporte de resíduos perigosos (Classe I), não perigosos (Classe II) e resíduos de serviços de saúde; limpeza manual, mecânica e automatizada de praias; varrição, capina, remoção, tratamento e disposição final de resíduos sólidos; planejamento, organização, execução e administração de lixeiras e vazadouros; desenvolvimento de projeto, operação e gerenciamento de usina de lixo, serviço de saneamento em geral incluindo a desobstrução de sarjetas, galerias, redes, caixas de passagem e atividade afins; limpeza desassoreamento de canais, rios e lagoas incluindo tratamento e destinação final; Locação de veículos máquinas e equipamentos; Elaboração de projetos de paisagismo, construção e manutenção de jardins; Serviços de conservação predial; Elaboração de projetos, gerenciamento, construção e manutenção de serviços de rede elétrica pública e privada; Atividade de controle de vetores e pragas urbanas; Desmembramentos, remembramentos e loteamentos de áreas e glebas; Desmembramentos e reflorestamento de terras; Limpeza e higienização de reservatórios de águas; Participação no capital social de outras empresas ainda que de diferentes objetivos sociais”.*

7.Feitos os procedimentos administrativos de inserção da anotação nos sistemas (fls. 103 verso) o processo é dirigido à CEEST em cumprimento à Decisão exarada pela CAGE.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 105/106)

**9.PARECER**

10.O presente processo encontra-se em fase de atendimento da decisão da CAGE.

11.Não há nos autos fundamentação legal ou técnica que justifique o direcionamento do presente às CEEST.

12.Os termos presentes no objeto social da interessada não remetem de forma explícita ou velada à atividades da área da engenharia de segurança do trabalho.

13.No âmbito da CEEST, s. m. j., não há providências a serem tomadas.

14.Logo, caberá a fiscalização do Crea-SP, dentre suas competências, verificar se a empresa desenvolve atividade no âmbito da CEEST. Caso se depare com tais atividades, sem o acompanhamento de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016**

---

*profissional legalmente habilitado, deverá exercer ações coercitivas de sua competência para regular a falta eventual.*

**15. VOTO**

*16.A) No âmbito da CEEEST não há ações específicas a serem tomadas em razão dos elementos constantes dos autos; e*

*17.B) Que a fiscalização do Crea-SP, dentre suas competências, verifique se a empresa desenvolve atividade no âmbito da CEEEST. Caso se depare com tais atividades, sem o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, deverá exercer ações coercitivas de sua competência para regular a falta eventual.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016

**V - PROCESSOS DE ORDEM PR****V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA****BRAGANÇA PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>PR-11904/2016</b> BRUNA MOURA BROSSI DA CUNHA OLIVEIRA
<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em julho de 2016, em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho por parte da profissional Eng. Prod. Bruna Moura Brossi da Cunha Oliveira.

4.O processo é objeto de análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 13) que por meio da Decisão CEEST/SP nº 207/16 indefere o pleito da profissional, por não estarem atendidos os preceitos do sistema educacional e, conseqüentemente, os normativos deste sistema Confea/Creas de fiscalização do exercício profissional.

5.Oficiada (fls. 14) a interessada se apresenta na reunião ordinária da CEEST ocorrida em 17/11/16 e requer revisão da decisão, por haver elementos que não foram juntados quando da análise inicial. Em atenção aos anseios da profissional, a Câmara se propõe a reanalisar o processo e seus novos elementos.

6.A interessada apresenta: nova solicitação (fls. 15), declaração (fls. 16) da instituição de ensino confirmando a conclusão do curso, diploma (fls. 17) do curso de graduação da engenharia em 21/12/12 com colação de grau em 18/03/13, certidão de conclusão (fls. 18) que atesta a conclusão do curso em 2012 e a colação de grau em data especial, certificado de conclusão do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho (fls. 19), histórico escolar (fls. 20), mensagem avocando o processo (fls. 21) à CEEST e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 22) da coordenação do curso em tela.

7.O processo é instruído (fls. 09), e dirigido à CEEST para reanálise.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 10/11)

**9.PARECER**

10.O presente procedimento retorna para a CEEST, à pedido da mesma, visando a reanálise do processo e novos documentos inseridos nos autos.

11.Não obstante o indeferimento inicial, temos, por meio dos novos elementos, que a conclusão do curso de engenharia se deu em dezembro de 2012, não restando disciplinas ou conteúdos a serem ministrados após tal data.

12.O ingresso da interessada no curso de extensão, especialização em engenharia de segurança do trabalho, se deu em 18/02/13, portanto, não houve sobreposição de matérias ou disciplinas entre ambos os cursos, o que, de maneira genérica, não traz prejuízos ao aprendizado do curso de extensão.

13.Neste sentido, entendo ser passível de revisão a Decisão CEEST/SP nº 207/16, bem como o desfecho da análise.

**14.VOTO**

15.Por deferir a solicitação da profissional, concedendo-lhe o título de engenheira de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) e as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VI . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016

**ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>SF-434/2013 ORIG. OSWALDO FILIE E V2 Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS
-----------	---

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente procedimento de apuração possui histórico detalhado (fls. 300).

4.Em síntese, é iniciado o presente procedimento de apuração em abril de 2013, onde se observa denúncia da Procuradoria do Trabalho de Araraquara contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie por ter inserido informações indevidas em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA elaborado para a empresa Minerva S. A.

5.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST decide (fls. 301) por oficiar a denunciante para que esta remeta informações complementares sobre a investigação realizada e a qualificação do delito que poderá implicar o profissional interessado.

6.É emitido ofício (fls. 303) e o Ministério Público do Trabalho despacha (fls. 308) em resposta, informando não ser competente, não possuindo atribuições na esfera criminal. O procedimento retorna à CEEST (fls. 310) que determina o acompanhamento das ações do Ministério Público Estadual (fls. 312).

7.A fiscalização constata (fls. 318) que o Ministério Público Estadual instaurou inquérito para apuração, e que este segue em segredo de justiça (fls. 322), devolvendo o presente à CEEST (fls. 323).

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 292/299 e 324/325)

**9.PARECER**

10.O presente procedimento visa apurar a denúncia advinda do poder judiciário, Ministério Público do Trabalho em Araraquara, quanto à possível elaboração de documentos com informações indevidas ou falsificação do teor do documento, portanto, fora da alçada deste Crea-SP.

11.A fiscalização informa o trânsito em sigilo do inquérito policial iniciado, remetendo o assunto à CEEST para análise.

12.O procedimento não atende as disposições contidas na Res. 1.008/04 do Confea, que versa sobre a descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional, a obrigatoriedade da caracterização da infração e a abrangência da atuação, informações sem as quais o procedimento não poderá ter sua sequência, não restando elementos que permitam à Câmara a análise da situação.

13.A questão dos prazos prescricionais fica minimizada, uma vez que consoante rege a Lei Federal 9.873/99, parágrafo 2º do artigo 1º, diz que quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

**14.VOTO**

15.A) Suspender a tramitação do presente até o desfecho do inquérito policial instaurado;

16.B) À UGI para:

17.B.1) Acompanhar o desenrolar do processo na esfera judicial; e

18.B.2) Após o desfecho do inquérito, a UGI competente deverá instruir o presente com os elementos descritos na Res. 1.008/04 do Confea, caracterizando a ocorrência ou não de irregularidades por parte do profissional interessado no desempenho das atividades da área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016

**CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>SF-1564/2016</b>	DEBORAH RIOS ARRUDA
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2016, em razão da denúncia (fls. 03/06) advinda do Poder Judiciário – 7ª Vara Previdenciária em 09/06/16, de que a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios Arruda teria deixado injustificadamente de cumprir com suas obrigações de perita nomeada pelo judiciário.

4.O procedimento é instruído com pesquisas do sistema do Crea-SP (fls. 07) e é despachado (fls. 08). São oficiados denunciante e denunciado (fls. 09/10) e, em resposta, a profissional alega (fls. 11/15): que teve problemas de saúde com dificuldades de “locação” (entendendo tratar-se de locomoção) à época dos fatos; que teria comunicado os fatos ao MM. Juízo; que trabalha com zelo e dedicação, requerendo o arquivamento da denúncia.

5.Em comprovação às alegações junta: impressão de mensagem de reiteração de destituição expedida em 08/07/16 (fls. 16/17); documento datado de 29/02/16 solicitando destituição (fls. 18); documento datado de 05/07/16 solicitando destituição (fls. 19) e pedidos médicos de procedimentos de saúde (fls. 20/23).

6.A UGI informa as ações realizadas (fls. 24) e o procedimento é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, onde é informado (fls. 25/31) e redirecionado (fls. 32) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 33/34)

**8.PARECER**

9.O presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte da profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios Arruda no exercício da profissão da engenharia em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário – 7ª Vara Previdenciária.

10.A profissional alega ter tido problemas de saúde, porém, não fornece documento hábil subscrito por médico habilitado que a afaste objetivamente de suas funções.

11.Outrossim, alega ter comunicado ao Poder Judiciário seu impedimento na aceitação do encargo, entretanto, deixa de juntar comprovantes do envio da mensagem ao próprio Poder Judiciário, ou de protocolo físico, com datas compatíveis.

12.Desta consideração caberia retorno para diligências, comunicando à profissional de que há necessidade da apresentação de elementos concretos de que a mesma efetuou as comunicações para com o Poder Judiciário, até o momento não comprovados, sob pena da continuidade da tramitação sem as provas que poderiam justificar suas ações.

**13.VOTO**

14.A) Pelo retorno do presente procedimento à UGI competente para promoção de diligências junto à profissional, para que esta comprove as alegações apresentando elementos comprobatórios das justificativas dirigidas ao Poder Judiciário, sob pena da continuidade da tramitação sem as provas que poderiam justificar suas ações; e

15.B) Após obtenção dos elementos, retornar à CEEST para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016****CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>SF-1565/2016</b>	DEBORAH RIOS ARRUDA
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2016, em razão da denúncia (fls. 03/06) advinda do Poder Judiciário – 7ª Vara Previdenciária em 09/06/16, de que a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios Arruda teria deixado injustificadamente de cumprir com suas obrigações de perita nomeada pelo judiciário.

4.O procedimento é instruído com pesquisas do sistema do Crea-SP (fls. 07) e é despachado (fls. 08). São oficiados denunciante e denunciado (fls. 09/10) e, em resposta, a profissional alega (fls. 11/15): que teve problemas de saúde com dificuldades de “locação” (entendendo tratar-se de locomoção) à época dos fatos; que teria comunicado os fatos ao MM. Juízo; que trabalha com zelo e dedicação, requerendo o arquivamento da denúncia.

5.Em comprovação às alegações junta: impressão de mensagem de reiteração de destituição expedida em 08/07/16 (fls. 16/17); documento datado de 29/02/16 solicitando destituição (fls. 18); documento datado de 05/07/16 solicitando destituição (fls. 19) e pedidos médicos de procedimentos de saúde (fls. 20/23).

6.A UGI informa as ações realizadas (fls. 24) e o procedimento é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, onde é informado (fls. 25/31) e redirecionado (fls. 32) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 33/34)

**8.PARECER**

9.O presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte da profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios Arruda no exercício da profissão da engenharia em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário – 7ª Vara Previdenciária.

10.A profissional alega ter tido problemas de saúde, porém, não fornece documento hábil subscrito por médico habilitado que a afaste objetivamente de suas funções.

11.Outrossim, alega ter comunicado ao Poder Judiciário seu impedimento na aceitação do encargo, entretanto, deixa de juntar comprovantes do envio da mensagem ao próprio Poder Judiciário, ou de protocolo físico, com datas compatíveis.

12.Desta consideração caberia retorno para diligências, comunicando à profissional de que há necessidade da apresentação de elementos concretos de que a mesma efetuou as comunicações para com o Poder Judiciário, até o momento não comprovados, sob pena da continuidade da tramitação sem as provas que poderiam justificar suas ações.

**13.VOTO**

14.A) Pelo retorno do presente procedimento à UGI competente para promoção de diligências junto à profissional, para que esta comprove as alegações apresentando elementos comprobatórios das justificativas dirigidas ao Poder Judiciário, sob pena da continuidade da tramitação sem as provas que poderiam justificar suas ações; e

15.B) Após obtenção dos elementos, retornar à CEEST para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016

**CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>SF-1566/2016</b>	DEBORAH RIOS ARRUDA
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2016, em razão da denúncia (fls. 03/06) advinda do Poder Judiciário – 7ª Vara Previdenciária em 09/06/16, de que a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios Arruda teria deixado injustificadamente de cumprir com suas obrigações de perita nomeada pelo judiciário.

4.O procedimento é instruído com pesquisas do sistema do Crea-SP (fls. 07) e é despachado (fls. 08). São oficiados denunciante e denunciado (fls. 09/10) e, em resposta, a profissional alega (fls. 11/15): que teve problemas de saúde com dificuldades de “locação” (entendendo tratar-se de locomoção) à época dos fatos; que teria comunicado os fatos ao MM. Juízo; que trabalha com zelo e dedicação, requerendo o arquivamento da denúncia.

5.Em comprovação às alegações junta: impressão de mensagem de reiteração de destituição expedida em 08/07/16 (fls. 16/17); documento datado de 29/02/16 solicitando destituição (fls. 18); documento datado de 05/07/16 solicitando destituição (fls. 19) e pedidos médicos de procedimentos de saúde (fls. 20/23).

6.A UGI informa as ações realizadas (fls. 24) e o procedimento é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, onde é informado (fls. 25/31) e redirecionado (fls. 32) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações.

**7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 33/34)****8.PARECER**

9.O presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte da profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios Arruda no exercício da profissão da engenharia em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário – 7ª Vara Previdenciária.

10.A profissional alega ter tido problemas de saúde, porém, não fornece documento hábil subscrito por médico habilitado que a afaste objetivamente de suas funções.

11.Outrossim, alega ter comunicado ao Poder Judiciário seu impedimento na aceitação do encargo, entretanto, deixa de juntar comprovantes do envio da mensagem ao próprio Poder Judiciário, ou de protocolo físico, com datas compatíveis.

12.Desta consideração caberia retorno para diligências, comunicando à profissional de que há necessidade da apresentação de elementos concretos de que a mesma efetuou as comunicações para com o Poder Judiciário, até o momento não comprovados, sob pena da continuidade da tramitação sem as provas que poderiam justificar suas ações.

**13.VOTO**

14.A) Pelo retorno do presente procedimento à UGI competente para promoção de diligências junto à profissional, para que esta comprove as alegações apresentando elementos comprobatórios das justificativas dirigidas ao Poder Judiciário, sob pena da continuidade da tramitação sem as provas que poderiam justificar suas ações; e

15.B) Após obtenção dos elementos, retornar à CEEST para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016

**CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>SF-1567/2016</b>	DEBORAH RIOS ARRUDA
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2016, em razão da denúncia (fls. 03/06) advinda do Poder Judiciário – 7ª Vara Previdenciária em 09/06/16, de que a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios Arruda teria deixado injustificadamente de cumprir com suas obrigações de perita nomeada pelo judiciário.

4.O procedimento é instruído com pesquisas do sistema do Crea-SP (fls. 07) e é despachado (fls. 08). São oficiados denunciante e denunciado (fls. 09/10) e, em resposta, a profissional alega (fls. 11/15): que teve problemas de saúde com dificuldades de “locação” (entendendo tratar-se de locomoção) à época dos fatos; que teria comunicado os fatos ao MM. Juízo; que trabalha com zelo e dedicação, requerendo o arquivamento da denúncia.

5.Em comprovação às alegações junta: impressão de mensagem de reiteração de destituição expedida em 08/07/16 (fls. 16/17); documento datado de 29/02/16 solicitando destituição (fls. 18); documento datado de 05/07/16 solicitando destituição (fls. 19) e pedidos médicos de procedimentos de saúde (fls. 20/23).

6.A UGI informa as ações realizadas (fls. 24) e o procedimento é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, onde é informado (fls. 25/31) e redirecionado (fls. 32) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 33/34)

**8.PARECER**

9.O presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte da profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios Arruda no exercício da profissão da engenharia em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário – 7ª Vara Previdenciária.

10.A profissional alega ter tido problemas de saúde, porém, não fornece documento hábil subscrito por médico habilitado que a afaste objetivamente de suas funções.

11.Outrossim, alega ter comunicado ao Poder Judiciário seu impedimento na aceitação do encargo, entretanto, deixa de juntar comprovantes do envio da mensagem ao próprio Poder Judiciário, ou de protocolo físico, com datas compatíveis.

12.Desta consideração caberia retorno para diligências, comunicando à profissional de que há necessidade da apresentação de elementos concretos de que a mesma efetuou as comunicações para com o Poder Judiciário, até o momento não comprovados, sob pena da continuidade da tramitação sem as provas que poderiam justificar suas ações.

**13.VOTO**

14.A) Pelo retorno do presente procedimento à UGI competente para promoção de diligências junto à profissional, para que esta comprove as alegações apresentando elementos comprobatórios das justificativas dirigidas ao Poder Judiciário, sob pena da continuidade da tramitação sem as provas que poderiam justificar suas ações; e

15.B) Após obtenção dos elementos, retornar à CEEST para continuidade da análise.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016

**CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>SF-1568/2016</b>	DEBORAH RIOS ARRUDA
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2016, em razão da denúncia (fls. 03/15 e 22/30) advinda do Poder Judiciário – 7ª Vara Previdenciária em 09/06/16, de que a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios Arruda teria deixado injustificadamente de cumprir com suas obrigações de perita nomeada pelo judiciário.

4.O procedimento é instruído com pesquisas do sistema do Crea-SP (fls. 16 e 31) e é despachado (fls. 17/18). São oficiados denunciante e denunciado (fls. 18/19) e, em resposta, a profissional alega (fls. 32/36): que teve problemas de saúde com dificuldades de “locação” (entendendo tratar-se de locomoção) à época dos fatos; que teria comunicado os fatos ao MM. Juízo; que trabalha com zelo e dedicação, requerendo o arquivamento da denúncia.

5.Em comprovação às alegações junta: impressão de mensagem de reiteração de destituição expedida em 08/07/16 (fls. 37); documento datado de 05/07/16 solicitando destituição (fls. 38) e pedidos médicos de procedimentos de saúde (fls. 39/42).

6.A UGI informa as ações realizadas (fls. 43) e o procedimento é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, onde é informado (fls. 44/50) e redirecionado (fls. 51) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 52/53)

**8.PARECER**

9.O presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte da profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios Arruda no exercício da profissão da engenharia em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário – 7ª Vara Previdenciária.

10.A profissional alega ter tido problemas de saúde, porém, não fornece documento hábil subscrito por médico habilitado que a afaste objetivamente de suas funções.

11.Outrossim, alega ter comunicado ao Poder Judiciário seu impedimento na aceitação do encargo, entretanto, deixa de juntar comprovantes do envio da mensagem ao próprio Poder Judiciário, ou de protocolo físico, com datas compatíveis.

12.Desta consideração caberia retorno para diligências, comunicando à profissional de que há necessidade da apresentação de elementos concretos de que a mesma efetuou as comunicações para com o Poder Judiciário, até o momento não comprovados, sob pena da continuidade da tramitação sem as provas que poderiam justificar suas ações.

**13.VOTO**

14.A) Pelo retorno do presente procedimento à UGI competente para promoção de diligências junto à profissional, para que esta comprove as alegações apresentando elementos comprobatórios das justificativas dirigidas ao Poder Judiciário, sob pena da continuidade da tramitação sem as provas que poderiam justificar suas ações; e

15.B) Após obtenção dos elementos, retornar à CEEST para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016

**LEME**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>SF-310/2015 ORG.</b> ANTONIO JOSE PIRES DA SILVA <b>A V3</b> <b>Relator</b> GLEY ROSA
-----------	--

**Proposta***Histórico:*

*Processo SF para análise preliminar de denúncia do Juiz da Vara do Trabalho de Leme sobre conduta irregular eventualmente praticada pelo engenheiro Antônio Pires da Silva.  
Não encontrada ART referente ao laudo técnico elaborado para o processo nº0011403-56..2013.5.15.0134.  
Solicitado ao interessado, este apresentou ART elaborada intempestivamente e apresentou defesa.  
Na defesa, o interessado alega que somente após a vistoria, a elaboração do laudo e a apreciação das partes, respostas e quesitos o laudo é finalmente homologado e aí, nesta fase deveria recolher a ART.*

*Parecer:*

*A defesa apresentada pelo interessado não procede, pois conforme a Resolução nº 437/99 § 2º, os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos ou quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiver sido objeto de ART no CREA competente.  
Sem ART, o Laudo apresentado sequer poderia ser avaliado pelo Juízo como documento legal.  
Não identificado na conduta do profissional atividade que justifique encaminhamento para apuração de falta ética pois realizou a análise da documentação existente na empresa, realizando, com base na sua análise, a conclusão do Laudo Técnico.*

*Voto:*

*Devido ter apresentado intempestivamente a ART do laudo técnico, o engenheiro mecânico e de segurança do trabalho Antônio José Pires da Silva deve ser autuado com multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, conforme estabelece a Lei nº 6496/77 em seu art. 3º.  
A Vara do Trabalho de Leme do TRT da 15ª região deverá ser inteirada do resultado deste processo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016

**LEME**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>SF-1370/2015</b> <b>ORG. A V3</b> <b>Relator</b> GLEY ROSA	ANTONIO JOSE PIRES DA SILVA
-----------	---	-----------------------------

**Proposta***Histórico:*

*Processo SF para análise preliminar de denúncia do Juiz da Vara do Trabalho de Leme sobre conduta irregular eventualmente praticada pelo engenheiro Antônio Pires da Silva.  
Não encontrada ART referente ao laudo técnico elaborado para o processo nº 0011108-19.2013.5.15.0134.  
Solicitado ao interessado, este apresentou ART elaborada intempestivamente e apresentou defesa.  
Na defesa, o interessado alega que somente após a vistoria, a elaboração do laudo e a apreciação das partes, respostas e quesitos o laudo é finalmente homologado e aí, nesta fase deveria recolher a ART.*

*Parecer:*

*A defesa apresentada pelo interessado não procede, pois conforme a Resolução nº 437/99 § 2º, os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos ou quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiver sido objeto de ART no CREA competente.  
Sem ART, o Laudo apresentado sequer poderia ser avaliado pelo Juízo como documento legal.  
Não identificado na conduta do profissional atividade que justifique encaminhamento para apuração de falta ética pois realizou a análise da documentação existente na empresa, realizando, com base na sua análise, a conclusão do Laudo Técnico.*

*Voto:*

*Devido ter apresentado intempestivamente a ART do laudo técnico, o engenheiro mecânico e de segurança do trabalho Antônio José Pires da Silva deve ser autuado com multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, conforme estabelece a Lei nº 6496/77 em seu art. 3º.  
A Vara do Trabalho de Leme do TRT da 15ª região deverá ser inteirada do resultado deste processo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016**

---

**VI . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>SF-402/2014</b>	SAM SAUDE MEDICA E HOSPITALAR S/S LTDA
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em março de 2014, em razão de acidente ocorrido em 15/03/10, quando ocorreu o desmoronamento de barranco por sobre o funcionário da Construtora Hakata Ltda., levando-o ao óbito.

4.O assunto é pautado na Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST em 17/03/15, que decide (fls. 124/125) pela realização de diligência na empresa interessada para obtenção de relação das atividades que desenvolve de forma direta ou através de terceirização, relação de atividades que oferta na internet, por abertura de processo específico para obtenção das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, sob pena de autuação por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

5.Há despacho da chefia da UGI (fls. 126) e o envio de ofício para a empresa (fls. 129). Em resposta a interessada protocola (fls. 131/138) documentos e informações: que atua na área médica; que elabora documentos como exames médicos, atestados de saúde, PCMSO, LTCAT, eventualmente PPRA, esporadicamente PCMAT; que não dispõe de website para divulgação eletrônica; fornece cópia da consolidação do contrato social (fls. 134/137) com objeto social para prestação de serviços na área de medicina do trabalho, clínica médica e cardiologia; modelo de atestado de saúde ocupacional (fls. 138).

6.A UGI informa o atendimento das determinações (fls. 139) e a exigência da apresentação da respectiva ART pela elaboração do PPRA (fls. 140) neste mesmo processo, devido ao princípio da economicidade.

7.A empresa é oficiada (fls. 141/142), e apresenta sua manifestação: de que o PPRA elaborado para a empresa Haus Construtora Ltda. é de autoria de profissional técnico de segurança do trabalho; dessa forma, não estando sujeito às normas deste Conselho; que o PPRA não seria atividade exclusiva dos engenheiros de segurança do trabalho; e que o caso em questão não se enquadra na alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

8.Novo ofício é enviado para a empresa (fls. 147/148) para apresentação da ART respectiva, e nova contestação é protocolada (fls. 149/150), onde a empresa reitera a não apresentação da ART devido ao fato do PPRA ter sido elaborado por técnico de segurança do trabalho.

9.A chefia da UGI determina a lavratura do auto de infração – AI contra a interessada (fls. 151) e o instrumento é lavrado (fls. 152), por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 por elaboração e implementação de PPRA da empresa Haus Construtora Ltda.

10.A fiscalização informa o cumprimento da determinação (fls. 154), há pesquisa do não pagamento do boleto (fls. 156) e o processo é dirigido às Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação (fls. 157).

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 158/159)

**12.PARECER**

13.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve irregularidades no exercício da profissão da engenharia quando do acidente ocorrido, soterramento e falecimento do funcionário que realizava os serviços.

14.Consoante determinações da CEEST, foi lavrado o auto de infração contra a interessada por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

15.A empresa apresenta sua contestação alegando não caberem as exigências devido ao fato do instrumento ter sido elaborado por profissional técnico de segurança do trabalho.

16.Não obstante as determinações proferidas na Decisão CEEST/SP nº 18/15 de 17/03/15 (fls. 124/125), parece mais adequada a visão atual da CEEST e, suspender a tramitação de processos que tratam das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016**

---

*atividades realizadas por profissionais técnicos de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando sob responsabilidade da esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade.*

**17. VOTO**

*18. Por suspender a tramitação de processos que tratam das atividades realizadas por profissionais técnicos de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>SF-1536/2012</b>	ARONI & CARVALHO LTDA - ME
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo possui histórico detalhado (fls. 78/80).

4.Em síntese, a empresa interessada elaborou os documentos Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRa e Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT para obra de construção.

5.A empresa informou à fiscalização do Crea-SP não ser obrigatória a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, uma vez que os documentos foram elaborados pelo Técnico de Segurança do Trabalho Carlos Alberto Aroni.

6.Sem o devido registro neste Crea-SP a pessoa jurídica foi autuada (fls. 70) por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

7.À revelia, o auto de infração do processo é julgado (fls. 86), sendo a multa mantida em 1ª instância.

8.Vencido o prazo, e sem apresentação de recurso, o processo tem declarado o trânsito em julgado.

9.Após as devidas comunicações o processo inicia o procedimento para inscrição da cobrança do título em dívida ativa.

10.Neste ínterim, o jurídico do Crea-SP solicita o processo para fins de extração de cópias de peças processuais e apresentação de defesa na esfera judicial (fls. 104), em ação judicial movida pela empresa contra o Crea-SP.

11.A advogada do Crea-SP mantém contato com a assistência técnica da CEEST, no sentido de provocar a revisão do posicionamento da Câmara, uma vez que o mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp contra o Crea-SP determina que o Crea-SP deverá abster-se de fiscalizar este segmento profissional, e o presente procedimento poderá ser suspenso até o desfecho da ação judicial, momento em que deverá ocorrer sua instrução e normalização de sua tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.

12.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 78/80 e 106)

**13.PARECER**

14.Não obstante haver no processo declaração do trânsito em julgado, dadas as circunstâncias do não encerramento da ação judicial movida pelo Sintesp contra o Crea-SP, bem como da recente manifestação do jurídico do Crea-SP, dada através do Memorando nº 324/16-Projur, do Crea-SP, que os efeitos da liminar judicial afetam as personalidades jurídicas que possuem profissionais contratados para atividades inerentes à profissão de técnico de segurança do trabalho, entendo que caiba revisão da decisão exarada pela CEEST, no sentido de aplicar a suspensão processual até o desfecho da ação judicial, momento em que deverá ocorrer sua instrução e normalização de sua tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.

**15.VOTO**

16.No âmbito da CEEST, suspender qualquer exigência com relação ao registro e a indicação de responsável técnico até o desfecho da lide na esfera judicial. Após o desfecho, o procedimento deverá ser instruído com os elementos necessários para análise da CEEST, e continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016**

---

**VI . III - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016

**CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>SF-2418/2015</b>	PROLABOR SAUDE OCUPACIONAL LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em dezembro de 2015, em razão de ofício (fls. 03) recebido do Crea-MG, contendo a Decisão CEST/MG nº 83/13, que requereu providências com relação à sede da empresa Prolabor Saúde Ocupacional Ltda. – EPP no Estado de São Paulo.

4.O processo é instruído com cópias de: pesquisa da situação da empresa (fls. 05/06); contrato de prestação de serviços (fls. 07/11) para elaboração de PPRA (NR-9), laudo técnico de insalubridade (NR-15), laudo técnico de periculosidade (NR-16), LTCAT, PPP, avaliação qualitativa de produtos químicos, com anexo I tratando de valores.

5.A fiscalização preenche o relatório (fls. 13) informando que a empresa possui objeto social para explorar atividades de exame médico, audiométricos e outros correlatos, promove assessoria e treinamento em questão de higiene ocupacional e medicina do trabalho, sendo por ela elaborados os documentos como PPRA (NR-9), laudo técnico de insalubridade (NR-15), laudo técnico de periculosidade (NR-16), LTCAT, PPP e avaliação qualitativa de produtos químicos.

6.Há cópia da alteração do contrato social (fls. 14/18) com objeto da área médica e o procedimento é submetido à Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF (fls. 20). São juntados documentos: cópias do CNPJ (fls. 21); posicionamento da CAF (fls. 22) pelo registro; determinação da chefia pelo registro da empresa (fls. 23) e ofício dirigido à interessada obrigando-a ao registro (fls. 24), sob pena de autuação por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

7.A empresa protocola contestação (fls. 25/28), alegando não ferir a legislação em vigor, e que os profissionais médico do trabalho e técnico de segurança do trabalho podem realizar as atividades ora desenvolvidas pela empresa.

8.A fiscalização informa a situação observada (fls. 29) e sugere o encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto à necessidade de registro (fls. 30/31).

**9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 32/33)****10.PARECER**

11.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando definir se as atividades realizadas pela empresa Prolabor Saúde Ocupacional Ltda. – EPP requerem exigência de registro neste Conselho de fiscalização do exercício profissional.

12.Aduz-se que a CEST/MG entendeu que as atividades realizadas pela empresa são afetas à fiscalização deste sistema Confea/Creas, o que motivou a provocação deste Regional SP para as ações de registro.

13.Ocorre que a empresa sugere em sua citação haver a participação de profissional técnico de segurança do trabalho nas atividades relacionadas à área tecnológica da segurança do trabalho. Não há nos autos comprovação real do envolvimento de profissional com esta formação. Logo, preliminarmente, caberia a comprovação da participação do profissional com formação em técnico de segurança do trabalho nos documentos técnicos da área tecnológica elaborados pela empresa.

14.Caso não se configure tal comprovação, a empresa estaria sujeita a autuação por infração ao dispositivo citado, artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

15.Caso haja comprovação da participação de profissional técnico de segurança do trabalho, devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp contra o Crea-SP, em que o Crea-SP deverá abster-se de fiscalizar este segmento profissional, o presente procedimento poderá ser suspenso até o desfecho da ação judicial, momento em que deverá ocorrer sua instrução e normalização de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016**

---

*tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.*

**16.VOTO**

*17.À UGI competente para instruir o presente com a comprovação da participação do profissional com formação em técnico de segurança do trabalho nos documentos técnicos da área tecnológica elaborados pela empresa Prolabor Saúde Ocupacional Ltda. – EPP.*

*18.A) a não obtenção da comprovação citada ensejará em lavratura de auto de infração – AI por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 em nome da interessada;*

*19.B) constatando-se participação do profissional com formação em técnico de segurança do trabalho, o presente procedimento deverá ser suspenso até o desfecho da ação judicial, momento em que deverá ocorrer sua instrução e normalização de sua tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016****LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>SF-997/2016</b>	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em abril de 2016, em razão de denúncia anônima (fls. 02) da realização de obra de reforma sem a participação de responsável, sem alvará, e sem uso de equipamentos de proteção individual – EPIs.

4.A fiscalização promove diligência (fls. 03) e constata o início da execução de obra com a participação do profissional Arq. Urb. Rafael Sera de Figueiredo. São requeridas Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs (fls. 04) de projeto, direção técnica e segurança do trabalho.

5.São juntadas fotos (fls. 05/06 e 10), CNPJ (fls. 07), documento da Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 08), Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (fls. 09) em nome do arquiteto, pelas atividades de execução de reforma de edificação, instalação de janelas, reforço com vigamento e recuperação do reboco danificado.

6.É lavrada notificação para a Mitra Arquidiocesana de São Paulo (fls. 11) e, sem sucesso na entrega do documento, o mesmo é deixado na própria obra (fls. 12).

7.Em resposta é protocolado (fls. 13/30) documento Análise preliminar de Risco – APR elaborado pela empresa Ambimax com título de consultoria e treinamento, subscrito pelo mesmo arquiteto responsável pela execução da obra e pela técnica de segurança do trabalho Sabrina Riginik Felici.

8.No documento APR, no campo “empresa” (fls. 16/24), há menção de que a equipe fora subcontratada pelo arquiteto Rafael, bem como são apresentados: check-list para trabalho em altura – NR-35 (fls. 25/26), relação de EPIs (fls. 27) e certificados de equipamentos (fls. 28/30).

9.A fiscalização informa as ações promovidas e circunstância da obtenção das informações (fls. 31/32) e que foi iniciado procedimento específico para apuração das atividades da empresa Ambimax, e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 33) com os questionamentos: ser suficiente ou não o APR; a falta da apresentação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRa consiste ou não em uma irregularidade; e a cargo de quem recaem as responsabilidades.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 34/37)

**11.PARECER**

12.O presente processo visa verificar se houve irregularidades no exercício da profissão da engenharia em razão do envolvimento dos profissionais Arq. Urb. Rafael Sera de Figueiredo e Tec. Seg. Trab. Sabrina Riginik Felici na obra realizada.

13.A contratante efetua seu papel, contratando profissional para o desenvolvimento das atividades técnicas da obra.

14.Não há comprovações, porém, há fortes indícios de que a contratação do profissional arquiteto abranja as responsabilidades pela segurança do trabalho pelo qual foi contratado, o que por sua vez desonera a contratante da incumbência de responder pela atividade. Em caso de comprovada omissão por parte do contratado a contratante poderá responder solidariamente.

15.O profissional, a quem se sujeita a equipe contratada, e conforme estipula a NR-09, deve apresentar documentos como o PPRa, que poderá resumir-se à antecipação, reconhecimento e divulgação apenas se não forem identificados riscos ambientais (não sendo o caso do presente), acompanhado da respectiva ART. Caso não sejam apresentados os documentos o mesmo estará sujeito à autuação por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, conforme dita a Res. 437/99 do Confea.

16.Quanto à participação da técnica de segurança do trabalho, devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp contra o Crea-SP, em que o Crea-SP deverá abster-se de fiscalizar este segmento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016**

---

*profissional, este tópico poderá ser suspenso no âmbito da Segurança do Trabalho, até o desfecho da ação judicial, momento em que deverá ocorrer sua instrução e normalização de sua tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida*

**17. VOTO**

*18.A) Quanto à participação do profissional Arq. Urb. Rafael Sera de Figueiredo, a UGI deverá promover diligências visando informar se o mesmo possui formação acadêmica em engenharia de segurança do trabalho, bem como sua situação de registro profissional, no sistema Confea/Creas ou no sistema CAU-BR/UFs, retornando à esta CEEST após as devidas apurações; e*

*19.B) Quanto à profissional Tec. Seg. Trab. Sabrina Riginik Felici, no âmbito da CEEST, suspender a tramitação do presente procedimento de apuração até o desfecho da ação judicial, momento em que deverá ocorrer sua instrução e normalização de sua tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016

**MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>SF-1752/2016</b>	PROCOMESO SEGURANÇA E MEDICINA DO
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

- 3.É iniciado o presente procedimento de apuração em julho de 2016, em razão de ação de fiscalização.
- 4.O processo junta: CNPJ (fls. 02); notificação para apresentação de documentos e informações (fls. 03); impressão de serviços ofertados em “site” (fls. 04/05); alteração contratual da empresa (fls. 07/14) destacando-se o objeto social para “prestação de serviços do programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO) e orientação técnica na área de medicina e segurança do trabalho, elaboração de laudos periciais de periculosidade, insalubridade e riscos ambientais na área do trabalho”.
- 5.É preenchido o relatório de fiscalização (fls. 15) com informações sobre a não realização de serviços de engenharia ou laudos que requeiram tais profissionais e é juntada cópia da norma regulamentadora NR-4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.
- 6.O procedimento é submetido à Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Garça (fls. 18) que entende pela notificação a registro por parte da empresa interessada (fls. 19) com indicação de profissional na área da engenharia de segurança do trabalho.
- 7.É lavrada notificação (fls. 20) sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.
- 8.A empresa contra argumenta (fls. 21/25) requerendo cancelamento da exigência, alegando: que possui em seu quadro societário médicos habilitados para realização de seus trabalhos; que possui, ainda, em seu quadro societário técnico de segurança do trabalho para realização de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRRA e que a fiscalização do PPRRA é de competência do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.
- 9.A CAF sugere o envio do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 26), acatada pela chefia da UGI (fls. 27).
- 10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 28/30)
- 11.PARECER
- 12.O presente procedimento objetivou apurar as atividades realizadas pela empresa interessada.
- 13.A fiscalização logrou êxito em detectar indícios de atividades, por meio do objetivo do contrato social, da declaração no relatório de fiscalização e da oferta no “site” da empresa, muito embora não tenha cumprido o disposto na Res. 1.008/04 do Confea em caracterizar a atividade realizada, envidando esforços na coleta de dados, conforme preceitua a DN 95/12 do Confea.
- 14.A NR-4 traz atividades tanto da área da saúde como da área da engenharia.
- 15.A competência de fiscalização deste órgão resume-se à área da engenharia.
- 16.A empresa apresenta documentos comprovando possuir em seu quadro societário um técnico de segurança do trabalho, referindo-se a trabalhos assumidos a exemplo do PPRRA.
- 17.Devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pela ação judicial ainda não encerrada, não se encontram sob o poder de fiscalização deste Conselho as atividades desenvolvidas pelos profissionais técnicos de segurança do trabalho.
- 18.A solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade.

**19.VOTO**

- 20.1) No âmbito da CEEST, suspender a tramitação do presente procedimento de apuração até o desfecho da ação judicial, momento em que deverá ocorrer sua instrução e normalização de sua tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>SF-662/2016</b>	VILMA ANTUNES DE CASTRO 11497205816
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em março de 2016, em razão de denúncia anônima (fls. 02) que apontava serviços de engenharia de segurança do trabalho oferecidos por empresa não registrada no Crea-SP, a Itaoca Engenharia e Segurança do Trabalho.

4.O procedimento é instruído com cópias de: CNPJ (fls. 03) da empresa Vilma Antunes de Castro 11497205816; consulta do quadro societário (fls. 04); consulta Sintegra (fls. 05); pesquisa Jucesp (fls. 06/07), que aponta objeto social para serviço de treinamento e capacitação gerencial e profissional - instrutor de cursos gerenciais; comércio varejista de toldos e de papel de parede - comerciante de toldos e papel de parede; manutenção e reparação de extintor de incêndio - reparador de extintor de incêndio; comércio varejista de artigos esportivos - comerciante de artigos esportivos; serviço de treinamento e preparação para concursos - instrutor de cursos preparatórios; serviços de reparação e manutenção mecânica em motocicletas e motonetas - mecânico de motocicletas e motonetas; serviços de pintura em edificações - pintor de parede; serviço de transporte de pessoas com uso de motocicletas - mototaxista; serviços ofertados na internet (fls. 08/09) de PPRA, análise ergonômica, segurança em instalações elétricas, medição ôhmica, LTCAT, dentre outras.

5.A fiscalização preenche o relatório (fls. 10) informando que a empresa possui o objeto social acima citado e tem como principais atividades desenvolvidas as citadas no "site", e que possui em seu quadro técnico o profissional técnico de segurança do trabalho Moisés de Santana, que se responsabiliza pelas atividades da empresa, e instrui o procedimento com cópia do memorando nº 150/08 que versa sobre o mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp contra o Crea-SP que determina a abstenção da fiscalização das atividades realizadas por técnicos de segurança do trabalho (fls. 12), e informa a situação observada (fls. 13) acrescentando não ter localizado o registro neste Crea-SP do técnico mencionado.

6.A chefia da UGI determina o registro da empresa interessada (fls. 14), sendo lavrada a notificação (fls. 15/16) para registro, sob pena de autuação. Em resposta a pessoa jurídica contra argumenta (fls. 17/22), alegando: que não cabe fiscalização do Crea-SP sobre as atividades dos técnicos de segurança do trabalho; que o Crea-SP deve abster-se de praticar qualquer ato de fiscalização, limitação ou restrição ao exercício desta profissão; que o responsável Moisés de Santana é técnico de segurança do trabalho registrado no MTE; que o nome Itaoca Engenharia e Segurança do Trabalho é nome fantasia da interessada, não realizando qualquer atividade da engenharia; que, por contar com profissional habilitado, a empresa não poderá sofrer penalização; que a palavra engenharia não seria de uso exclusivo do Crea; e requer o cancelamento da notificação.

7.A fiscalização informa (fls. 24) as ações realizadas destacando não haver procuração para apresentação das argumentações, bem como estar em pauta a situação da pessoa jurídica, e há o encaminhamento (fls. 25) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto à necessidade de registro da interessada.

**8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 26/27)****9.PARECER**

10.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando definir se as atividades realizadas pela empresa Vilma Antunes de Castro 11497205816 requerem exigência de registro neste Conselho de fiscalização do exercício profissional da engenharia.

11.As atividades realizadas pela empresa são afetas à fiscalização deste sistema Confea/Creas, o que motivou a provocação deste Regional SP para as ações de registro.

12.Ocorre que a empresa declara haver a participação de profissional técnico de segurança do trabalho nas atividades relacionadas à área tecnológica da segurança do trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016**

---

13. Devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp contra o Crea-SP, em que o Crea-SP deverá abster-se de fiscalizar este segmento profissional, o presente procedimento poderá ser suspenso no âmbito da Segurança do Trabalho, até o desfecho da ação judicial, momento em que deverá ocorrer sua instrução e normalização de sua tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.

**14. VOTO**

15.A) No âmbito da CEEST, suspender a tramitação do presente procedimento de apuração até o desfecho da ação judicial, momento em que deverá ocorrer sua instrução e normalização de sua tramitação, conforme sentença judicial a ser proferida;

16.B) Instruir o processo com informações detalhadas, em conformidade com os artigos 5º e 6º da Res.

1.008/04 do Confea, sobre a ocorrência ou não de atividades afetas às demais áreas da engenharia, como serviços de reparação e manutenção mecânica em motocicletas e motonetas - mecânico de motocicletas e motonetas, bem como serviços de pintura em edificações, dirigindo o presente às demais Câmaras caso se confirmem estes indícios.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>SF-1286/2014</b>	<i>BOMFIM &amp; FONTES LTDA - ME</i>
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2014, em razão de diligências de fiscalização na empresa Bonfim & Fontes Ltda. – ME (fls. 02).

4.O processo é instruído com cópias: CNPJ (fls. 03) que aponta atividades de locação de equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; cadastro no Sintegra (fls. 04); consulta nos sistemas do Crea-SP (fls. 05); informações extraídas do “site” da empresa (fls. 06/12), onde são ofertados serviços de construção civil, instalações de equipamentos gerais de proteção – telas, redes, bandejas, ancoragem, concertinas, consultorias técnicas, serviços de profissionais qualificados – engenheiros e técnicos, cursos para qualificação de funcionários em diversas NRs, PPRA, LTCAT, PPR, PCA, PPP, outros.

5.O relatório de fiscalização (fls. 13) aponta atividades de revenda de materiais e instalações eventuais como telas, linha de vida e sistema limitador de queda de altura – SLQA, e traz o nome de três profissionais em seu quadro técnico. São juntadas aos autos: foto (fls. 14); contrato social (fls. 15/18) que traz em seu objeto social a) a prestação de serviços no ramo da construção civil executando locações e instalações de equipamentos de proteção coletivas, tais como: plataformas (bandejas), guarda corpo, tela de fachada, alambrados, tapumes e b) O comércio varejista de materiais de construção em geral; consulta Jucesp (fls. 19); ficha cadastral Jucesp (fls. 20/21) onde se observa o objeto social: comércio varejista de materiais de construção em geral, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de andaimes; habilitação profissional técnica de nível médio em segurança do trabalho (fls. 22) em nome do interessado; memorando 150/08-Projur (fls. 23) sobre a suspensão de fiscalização da profissão de técnico de segurança do trabalho e pesquisa da localização do processo C-520/05 (fls. 24).

6.A fiscalização informa que, em diligência, foi recebido pelo sócio, o Tec. Seg. Trab. Daniel Bonfim Afetal, que declarou que: dentre as atividades da empresa estão a instalação de equipamentos de proteção coletiva e consultoria em segurança do trabalho; promove a adequação das telas de proteção, adquiridas em rolos nas medidas de mercado e emendando-as em panos maiores de acordo com as fachadas; adquire em mercado tubos e cabos, realiza furações necessárias e confecciona os equipamentos de linha de vida.

7.A fiscalização informa os documentos obtidos e a não localização, nos sistemas do Crea-SP, de registro em nome dos profissionais indicados, e a chefia sugere o encaminhamento dos documentos à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 27).

8.Na CEEC, o processo é informado (fls. 28/32), relatado (fls. 34) e decidido (fls. 35/36), pelo deferimento do registro da empresa interessada quando da apresentação de responsável técnico da área da engenharia civil e encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 36/39)

**10.PARECER**

11.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando definir se as atividades realizadas pela empresa Bonfim & Fontes Ltda. – ME requerem exigência de registro neste Conselho de fiscalização do exercício profissional.

12.A CEEC já se manifestou neste sentido, prescindindo nova análise por parte da CEEST.

13.Quanto ao profissional da área da engenharia de segurança do trabalho, devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pela ação judicial ainda não encerrada, não se encontram sob poder de fiscalização deste Conselho as atividades desenvolvidas pelos profissionais técnicos de segurança do trabalho, conforme alertas corretamente proferidos pela fiscalização.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016**

---

*14. A solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade.*

**15. VOTO**

*16.1) No âmbito da CEEST, suspender qualquer exigência com relação a indicação de responsável técnico até o desfecho da lide na esfera judicial. Após o desfecho, o procedimento deverá ser instruído com os elementos necessários para análise da CEEST, e continuidade da tramitação processual.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016**

---

**VI . IV - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016****LESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>SF-2302/2013</b> CREA-SP <b>ORG. A V13</b> <b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS
-----------	--

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O procedimento foi iniciado em novembro de 2013, em razão da reportagem (fls. 02/46) sobre acidente ocorrido na construção de estádio de futebol, quando do desabamento de um guindaste durante os procedimentos de içamento de um dos módulos da estrutura de cobertura.

4.O procedimento possui análise por parte de outras Câmaras Especializadas, Decisão CEEMM/SP nº 1372/15 (fls. 2555/2557) e Decisão CEEC/SP nº 1684/16 (fls. 2561/2562). Há informação de assistência técnica (fls. 2531/2534) e relatorias – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 2541/2553) e Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 2560).

5.Em resumo bastante sucinto, atribui-se a causa do acidente ao recalque diferencial (depressão) do leito carroçável sob as esteiras do guindaste no momento do içamento de parte da estrutura de cobertura, e seu deslocamento, em circunstâncias superiores às admissíveis pelo fabricante.

6.A CEEMM considera (fls. 2556) não haver providências em seu âmbito, remetendo o procedimento para análise na CEEC, bem como provocando análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto à possível irregularidade no que tange ao correto isolamento da área da operação.

7.A CEEC atribui responsabilidade ao profissional Engenheiro Mecânico Marcos Holzbach Haibara, uma vez que assina a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 2511) pelos serviços de coordenação, condução de trabalho técnico, execução e operação de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, com campo respectivo descrevendo tratar-se de guindaste para a movimentação, levantamento e posicionamento de cargas, principalmente das estruturas metálicas, para a cobertura do estádio.

8.O procedimento é, então, direcionado à CEEST para verificações sobre a informação contida no relatório de Perícia Técnica (fls. 2383/2410), elaborado pela empresa Núcleo de Perícias Técnicas Ltda., em que há menção do isolamento inadequado do local do acidente.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 2567/2569)

10.PARECER

11.Todos os elementos do procedimento levam a crer que a análise das Câmaras até o momento resumiu-se sobre haver ou não imputação de responsabilidade sobre as causas que geraram o acidente.

12.Depreende-se deste relatório de Perícia Técnica, em suma, que houve preparo do solo para a realização dos trabalhos, havendo instalação de “rachão” a cargo da empresa Odebrecht. Após o início dos trabalhos houve desnivelamento, fazendo com que os trabalhos fossem interrompidos uma primeira vez para providências de nivelamento do piso por parte da Odebrecht. Depois da aprovação da empresa Odebrecht houve reinício das operações de movimentação de carga. Houve novo afundamento do piso, fazendo com que o guindaste entrasse em colapso com as consequências conhecidas.

13.A avaliação dos estudos realizados pelo Engenheiro Civil Sandro Salvador Sandroni (fls. 2144/2167) concluem que as deformações do terreno sob as lagartas ficaram muito abaixo da inclinação aceitável para a operação.

14.Os documentos reunidos nos autos sugerem a realização de diligências no sentido de identificar quem foi(ram) o(s) responsável(is) da empresa Odebrecht pela aprovação do nivelamento do solo e autorização para continuidade dos trabalhos de operação do guindaste, juntando aos autos a respectiva ART. Há indícios de que a falta de material adequado ou suficiente tenha contribuído para o acontecimento de novo episódio da irregularidade no solo, elemento apontado como gerador do acidente

15.Será adequado que a fiscalização aponte por meio de relatório (artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea) o nome do(s) responsável(is) pela aprovação/autorização do nivelamento do solo. Após tal providência o



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016**

---

*assunto poderá receber nova análise por parte da CEEC, por tratar-se de atividade afeta àquela modalidade, consoante alíneas “a” e “b” do artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33 e inciso I do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea.*

*16. Um segundo viés deste procedimento poderá ser analisado e remete à responsabilidade pela inércia da paralisação dos serviços e inobservância do isolamento da área de risco, este um assunto diretamente afeto à CEEST.*

*17. O relatório de Perícia Técnica (fls. 1332/1415) elaborado pelo Núcleo de Pesquisas, e subscrito pelo Eng. Mec. Márcio Montesani, apresenta considerações sobre haver transeuntes na zona de risco, área ao redor do guindaste e seu raio de operação, no momento da operação da movimentação das cargas.*

*18. Há que se destacar as exigências contidas nas NRs 12 e 18. Ambas são taxativas quanto aos procedimentos de segurança ao redor da área de operação de equipamentos de guindar, sempre priorizando a segurança das pessoas envolvidas nas operações, em detrimento de cronogramas e custos, por exemplo.*

*19. O item 18.14.2 da NR-12 estabelece que o operador deve ser profissional qualificado e tem a responsabilidade de comunicar ao responsável, profissional habilitado (engenheiro responsável), qualquer intercorrência. A alínea “a” do item 18.14.3 determina o isolamento da área durante a execução dos serviços, e tal responsabilidade recai tanto ao profissional que assumiu a coordenação dos trabalhos (Eng. Mec. Marcos Holzbach Haibara) que subscreve a ART de fls. 2511, quanto ao responsável pelo canteiro de obras como um todo, a cargo da empresa contratante (Construtora Norberto Odebrecht S. A.).*

*20. Portanto, se ainda se averigua a responsabilidade pela causa do acidente, com relação à segurança é notória a omissão dos profissionais responsáveis em não isolar a área e/ou não paralisar os serviços de operações do guindaste.*

*21. Caberá apurações quanto à conduta dos profissionais da empresa Locar Guindastes e Transportes Intermodais S. A. – Eng. Mec. Marcos Holzbach Haibara (na qualidade de executora com responsabilidades sobre a operação) e Construtora Norberto Odebrecht S. A. – Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Carlos Pigat Zuchowski (na qualidade de gestor, supervisor e fiscalizador), ambos concorrendo ativamente para o desfecho que vitimou fatalmente dois operários e uma vítima com escoriações.*

*22. Neste sentido, poderão ser iniciados processos de natureza ética contra os responsáveis pelo isolamento para apuração de falta ética profissional por infringência ao inciso IV do artigo 8º e alínea “e” do inciso III do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1.002/02 do Confea.*

**23. VOTO**

*24.A) Pelo retorno do presente procedimento à UGI competente para promoção de diligências que apontem por meio de relatório (artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea) o nome do(s) responsável(is) pela aprovação/autorização do nivelamento do solo, dado pela Construtora Norberto Odebrecht S. A. Após tal providência o assunto poderá receber nova análise por parte da CEEC, por tratar-se de atividade afeta àquela modalidade;*

*25.B) Pela abertura de processo de natureza ética contra o profissional Eng. Mec. Marcos Holzbach Haibara, visando apurar falta ética profissional por infringência ao inciso IV do artigo 8º e alínea “e” do inciso III do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1.002/02 do Confea; e*

*26.C) Pela abertura de processo de natureza ética contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Carlos Pigat Zuchowski, visando apurar falta ética profissional por infringência ao inciso IV do artigo 8º e alínea “e” do inciso III do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1.002/02 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016

---

**VI . VII - OUTROS****GUARULHOS****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>SF-2311/2015</b> CANAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP
<b>Relator</b>	GLEY ROSA

**Proposta***Histórico:*

*Trata-se de processo em que a interessada, por deixar de pagar as anuidades, recebeu o AI nº 14549/2015. Em defesa a empresa solicitou parcelamento de dívida. Às fls 18 encontra-se incompleta a informação sobre o pagamento.*

*Parecer e Voto:*

*Devolução do processo à UGI para que providencie a confirmação do pagamento para que a CEEST possa emitir parecer sobre o arquivamento do processo. A UGI deverá confirmar também o pagamento da anuidade de 2016*

**LIMEIRA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>SF-467/2013 ORIG</b> CREA-SP
	<b>E V2</b>
<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****CONTEÚDO RESTRITO.**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016

**MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>SF-664/2015</b>	D.B.A. ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em maio de 2015, em razão do desdobramento do outro procedimento de análise preliminar de denúncia, SF-952/12.

4.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST já promoveu manifestação preliminar sobre a presente apuração, com informação (fls. 55/57), relatoria (fls. 59/60) e decisão (fls. 61) por verificar se a empresa executaria atividades específicas da engenharia, uma vez que apresentou um Técnico de Segurança do Trabalho para a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

5.É lavrada notificação (fls. 62) e em resposta a interessada apresenta (fls. 64/196-A) as notas fiscais emitidas pela empresa entre maio/15 e abril/16, todas referindo-se a prestação de serviços em segurança do trabalho, assessoria ou consultoria de qualquer natureza.

6.Provocada pela UGI (fls. 198) e interessada esclarece (fls. 199/202) que seus trabalhos referem-se às atividades previstas na Portaria nº 3.275/89 do Ministério do Trabalho, que versam sobre a definição das atividades do Técnico de Segurança do Trabalho, e cumpririam os itens ali dispostos.

7.O procedimento é submetido à Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Marília (fls. 204) que entende pelo retorno do presente à CEEST (fls. 205), sugestão acatada pela chefia da UGI (fls. 206).

**8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 28/30)****9.PARECER**

10.O presente procedimento objetivou a determinação do registro pr parte da empresa interessada. Porém, no decorrer das exigências, a mesma apresentou um responsável técnico de segurança do trabalho, o que resultou em maiores esclarecimentos sobre as atividades serem ou não da competência deste profissional.

11.Não há registro sobre as atividades realizadas, ou da obtenção de declarações das pessoas (físicas ou jurídicas) contratadas.

12.A fiscalização resumiu suas verificações nas notas fiscais recebidas, não restando outros dados que, conforme dita a Res. 1.008/04 do Confea, identificasse e caracterizasse as possíveis infrações, sua natureza e quantificação.

13.Devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pela ação judicial ainda não encerrada, não se encontram sob o poder de fiscalização deste Conselho as atividades desenvolvidas pelos profissionais técnicos de segurança do trabalho.

14.A solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade.

**15.VOTO**

16.1) No âmbito da CEEST, suspender a tramitação do presente procedimento de apuração até o desfecho da ação judicial, momento em que deverá ocorrer sua instrução e normalização de sua tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016

**RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>SF-1444/2016</b>	MATEUS GALANTE OLMEDO
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2016, em razão da denúncia (fls. 02/03 e 05) advinda do Poder Judiciário – TJSP 2ª Vara em 28/03/16, de que o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Mateus Galante Olmedo, que possui atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea e do artigo 4º da res. 359/91 do Confea, teria recusado injustificadamente a realização de perícia ofertada pelo judiciário.

4.A denúncia traz, ainda, impressão de mensagens trocadas entre as partes, onde observamos os termos "...informar este Juízo se há interesse no desempenho da função..." e na resposta "Infelizmente não há como este Perito realizar a referida perícia técnica pela ínfima remuneração...grande número de perícias que este Expert já vem realizando...".

5.O procedimento é instruído com pesquisas do sistema do Crea-SP (fls. 06/09) e é despachado (fls. 10/11). São oficiados denunciante e denunciado (fls. 12/17) e, em resposta, o profissional alega (fls. 18/29): suas ações foram regulares; que entendeu possuir o livre arbítrio de aceitar ou não a incumbência; que respondeu ao juízo declinando da comunicação; que os custos da realização dos trabalhos excederia o valor estipulado para os honorários profissionais; que há decisões em casos análogos que consideram os valores propostos como insuficientes; que o volume de trabalhos em andamento não permitiriam o cumprimento responsável dos compromissos, requerendo não acatamento da denúncia.

6.A UGI informa as ações realizadas (fls. 30) e o procedimento é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações.

**7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 31/32)****8.PARECER**

9.O presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Mateus Galante Olmedo no exercício da profissão da engenharia em razão da recusa na aceitação de perícia ofertada pelo Poder Judiciário – TJSP 2ª Vara.

10.O tema principal remete à verificação da eventual ocorrência de falta ética quando o interessado exerce seu direito em não aceitar a incumbência.

11.Preliminarmente o interessado se manifestou sobre a oferta do trabalho, não podendo aqui ser caracterizada uma omissão.

12.Ainda, da forma como apresentada pelo poder judiciário, o profissional simplesmente afastou a incumbência por motivos que julgou adequados, sobrelevando outros fatores que pudessem comprometer sua atuação, e, s. m. j., cumprindo de maneira responsável e competente seus compromissos profissionais e visando assegurar os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços a serem assumidos.

13.Desta consideração restaria descartada a punibilidade ética eventualmente visualizada pelo poder público no episódio em questão.

**14.VOTO**

15.A) Conhecer a denúncia promovida pelo poder judiciário contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Mateus Galante Olmedo quando da recusa na aceitação de perícia ofertada pelo Poder Judiciário – TJSP 2ª Vara para, no mérito, não acatá-la; e

16.B) Arquivar o procedimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 103 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>SF-1516/2015</b>	HQUALITY CONSULT E GESTAO EM SAUDE E
	<b>Relator</b>	GLEY ROSA

**Proposta**

Histórico:

Processo iniciado em face á empresa H F Viana – Prestação de Serviços – ME, que alterou sua razão social para Hquality Consult. e Gestão em Saúde e Seg. Ocup. Eireli.

Às fls 33 a CEEST por unanimidade votou pela aplicação de ANI por infração ao art. 59 da Lei 5194/66.

Às fls 61/74 o contrato social da empresa com a alteração da razão social com objeto social serviços combinados de escritório e apoio administrativo. Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas.

Às fls 80/81 cópia da página da empresa na internet que ao indicar as atividades realizadas informam estar aptos a cumprir e fazer cumprir todas as normas reguladoras incluindo NR7 -PCMSO, NR10, laudo elétrico, NR13 – Caldeiras e Vasos de pressão, NR19 – explosivos entre outras.

Às fls 84, consulta na internet onde a empresa indica ter equipe de profissionais altamente qualificados e estão aptos a orientar, cumprir e fazer cumprir todas as normas regulamentadoras, da NR1 a NR36.

Às fls 87 a lavratura do Auto de Infração nº 17885/2016 por infração à Lei Federal nº 5194/66, em seu art 59, pois sem possuir registro no CREA/SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de execução do PPRA para a obra da Rua Lima s/m.

Às fls 102/110 a empresa apresentou como defesa o contrato para prestação de serviços médicos de saúde e segurança e o recurso do AI.

No contrato, cláusula terceira são obrigações da contratada os serviços da PCMAT, PPP e laudo ergonômico.

Parcer:

No relato da fl 33 e decisão às fls 34, o parecer foi de que não estava em discussão a realização do PPRA, mas sim de todas as atividades de engenharia de segurança do trabalho que a empresa se propõe a executar, fato que gerou o voto para aplicação do ANI por infração ao art. 59 da Lei 5194/66.

Ao oficiar o AI, o agente fiscal citou que a empresa vinha desenvolvendo as atividades de PPRA como exemplo das atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, diferente da decisão da CEEST que são todas as demais atividades específicas da engenharia como PPP, PCMAT, e demais Laudos Técnicos.

Devido à forma como foi redigido o AI a defesa da empresa foi de que o técnico de segurança pode realizar o PPRA, e não citaram as demais atividades previstas na decisão às fls 34.

Voto:

Cancelar o AI devido ter sido oficiado em desacordo com o que foi decidido pela CEEST e realizar com os termos estabelecidos na decisão da fl 34, com base no relato da fl 33.